Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1491/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11968/2014
PROTOCOLO	**:**	1526207
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:**	MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	**:**	ABASTECEDORA AGROSSOL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	**:**	R$ 41.749,37
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização da nota de empenho que observa os requisitos legais.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa e recomendação.

É regular a execução financeira que cumpre as exigências legais quanto às etapas de empenho, liquidação e pagamento, sendo devidamente processada a despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 259/2014, emitida em pelo Município de Jardim em favor da empresa Abastecedora Agrossol de Combustíveis Ltda, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, em razão da intempestividade da remessa de documentos obrigatórios, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC, e recomendação ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas e prazos fixados na legislação de regência, evitando incorrer na mesma falha apontada nestes autos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Tratam os autos da contratação pública **(Nota de Empenho n. 259/2014)** oriunda do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial, celebrado pelo **Município de Jardim MS,** objetivando a aquisição de combustíveis.

Ressalte-se que, o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2013 e Ata de Registro de Preço n. 01/2013, autuado através do Processo TC/MS n. 3987/2013, Protocolo n. 1407185, já foram julgados REGULAR nesta Corte de Contas através do Acordão AC01-G.RC-323/2015.

Neste momento estão sendo apreciadas a segunda e a terceira fases da contratação, ou seja, a emissão da Nota de Empenho e sua execução financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 12) e manifestou pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, uma vez que satisfazem as exigências legais pertinentes.

Certificou que o resumo da execução financeira apresenta a seguinte posição:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO EMPENHO	R$	41.749,37
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	41.749,37
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	41.749,37
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	41.749,37
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	41.749,37

Ao final, aduz:

> *Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02 de 04/07/2014, tem a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 21/01/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 25/07/2014, portanto, transcorreram* ***184 (cento e oitenta e quatro) dias de intempestividade*** *do seu encaminhamento.*

O Ministério Público de Contas aviou seu parecer (peça 14) e opinou:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do*

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ato seguinte, cumprindo determinação imposta pelo artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013, foi ofertada intimação (contraditório) ao Prefeito Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, para apresentar defesa quanto à impropriedade arguidas pela equipe técnica (peças 15 e 16).

O Prefeito compareceu aos autos ofertando expediente e esclarecimentos (peça 18). Aduz:

> *Quanto ao seu envio intempestivo a esta corte, são falhas formais já justificadas anteriormente e passíveis de relevamento, pois ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura Municipal e assim que foi constatado o erro, foram a tomadas as providências imediatas, não denotando má-fé ou causando prejuízo ao erário. Diante do exposto, acompanho a posição dos órgãos técnicos da Casa, votando pela Regularidade do processo de Licitação*.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade da segunda e terceira fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o Contrato Administrativo – Nota de Empenho n. 259/2014 e a sua execução financeira foram realizados de acordo com as normas de regência, em especial, às disposições da Lei n. 8666/93 e Lei n. 4320/64.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a execução financeira da contratação celebrada pelo Município de Jardim, MS cumpriu as exigências legais quanto às etapas de empenho, liquidação e pagamento, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Observa-se, entretanto, que restou certificada a intempestividade, em 184 (cento e oitenta e quatro) dias na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Note-se que, o empenho foi emitido em 13 de janeiro de 2014 e sua publicidade ocorreu em 21 de janeiro de 2014; e, a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas ocorreu somente em 25 de julho de 2014, extrapolando, em muito, o prazo determinado pela norma acima citada.

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca

de tal intempestividade (contraditório), todos os fatos afirmados pelo ordenador de despesas não demonstram qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que, sempre permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, e **VOTO** no sentido de:

1- Declarar **REGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo – Nota de Empenho n. 259/2014** emitida pelo **Município de Jardim MS** em face da empresa **Abastecedora Agrossol de Combustíveis Ltda.**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar **REGULAR a execução financeira contratual**, consoante disposição do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso III, "c", do Regimento Interno TCE/MS;

3- **Aplicar multa regimental** ao Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF 906.791.051-15), correspondente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão de intempestividade na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas; nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4- **Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC,

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- **Recomendar** ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos fixados na legislação de regência, evitando incorrer na mesma falha apontada nestes autos.

6- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, declarando-se a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo-Nota de Empenho n° 259/2014 e da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
RELATORA

SETAC JRC/DSSM